

IMPRESCRITIBILIDADE DO ESTUPRO NO CONTEXTO LEGAL BRASILEIRO

IMPRESCRIPTIBILITY OF RAPE IN THE BRAZILIAN LEGAL CONTEXT

Epaminondas Luz Silva Neto

Graduando do 10º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: epaminondasluz1982@gmail.com

Lizandra Monteiro Damascena

Graduanda do 10º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: monteiriolizandra74@gmail.com

Max Souza Pires

Professor Orientador
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Bacharel em Direito
Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós Graduado em Docência no Ensino Superior
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: mSPIRES1022@gmail.com

RESUMO

Desde os tempos remotos a violência já se fazia presente na vida das mulheres, não apenas no Brasil como também nos demais países. Durante muitos anos o ambiente familiar foi visto como um lugar seguro, privado e restrito, onde o estado não conhecia a realidade e apresentava dificuldades para entrar e combater a violência no seio da família. Entretanto, com o surgimento das políticas sociais, as mulheres passaram a abrir suas vidas para os profissionais que começaram a diagnosticar os casos de violência. Sabe-se que a violência contra a mulher é cada vez mais vista como um importante problema de saúde pública. Assim, há urgência em se estabelecer medidas para detecção precoce e para intervenções efetivas. De início o trabalho trata sobre a construção histórica do instituto da prescrição penal, ato contínuo temos uma explanação sobre o delito de estupro, apresentando a teoria do crime e trazendo seus reflexos diante da sociedade, para que o leitor possa refletir sobre quais as consequências que a prática do delito pode causar em uma determinada vítima que teve a sua liberdade sexual violada. Ao fim, o artigo trouxe Proposta de Emenda à Constituição, a saber a PEC 64/2016, realizando uma abordagem quanto aos seus aspectos, fundamentos e quais os efeitos diante do ordenamento jurídico, trazendo

uma discussão acerca da possibilidade de alteração no artigo 5º, XLII da Constituição Federal, de modo que o crime de estupro seja acrescentado ao rol de crimes imprescritíveis, tendo em vista as consequências internas e externas acarretadas sobre a vida das vítimas. Para isso, fez-se necessário realizar um estudo bibliográfico que buscou trazer as informações mais importantes acerca do tema, pesquisados a partir de obras de autores renomados para mostrar o crime de estupro e a legislação brasileira, caracterizando as vítimas e analisando o contexto em que as mulheres foram inseridas ao longo dos anos.

Palavras-Chave: Mulher - Estupro – Crime - Imprescritibilidade.

ABSTRACT

Since ancient times, violence has been present in women's lives, not only in Brazil but also in other countries. For many years, the family environment was seen as a safe, private and restricted place, where the state did not know the reality and presented difficulties in entering and combating violence within the family. However, with the emergence of social policies, women began to open their lives to professionals who began to diagnose cases of violence. It is known that violence against women is increasingly seen as an important public health problem. Therefore, there is an urgency to establish measures for early detection and effective interventions. Initially, the work deals with the historical construction of the institute of criminal prescription, then we have an explanation about the crime of rape, presenting the theory of the crime and bringing its consequences to society, so that the reader can reflect on the consequences that The commission of the crime can cause a specific victim to have their sexual freedom violated. In the end, the article brought a Proposal for Amendment to the Constitution, namely PEC 64/2016, providing an approach to its aspects, foundations and effects on the legal system, bringing a discussion about the possibility of changing article 5, XLII of the Federal Constitution, so that the crime of rape is added to the list of imprescriptible crimes, taking into account the internal and external consequences it has on the lives of the victims. To this end, it was necessary to carry out a bibliographical study that sought to bring the most important information about the topic, researched from works by renowned authors to show the crime of rape and Brazilian legislation, characterizing the victims and analyzing the context in which women have been added over the years.

Keywords: Woman - Rape - Crime - imprescriptibility.

INTRODUÇÃO

O crime de estupro sempre suscitou a indignação e o repúdio sociais. Por maior que sejam os índices de criminalidade, o estupro se destaca por sua natureza hedionda, reprovada até mesmo pelos criminosos contumazes e insensíveis.

O crime de estupro é definido no art. 213 do Código Penal e consiste em: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”; tendo sua pena, que era reclusão de três a oito anos, alterada para reclusão de seis a dez anos, pelo art. 6º da Lei nº8072/90 (Crimes Hediondos), tratando-se assim de um delito de constrangimento ilegal, em que se visa a prática de conjunção carnal, que significa cópula sexual normal.

Tema repleto de divergências, abordá-lo significa expor o que dificilmente é tratado de maneira clara. Tanto o ofensor, que teme ser descoberto, como a vítima, que se sente humilhada diante de sua situação, torna ainda mais difícil a demonstração de dados exatos sobre este delito (BARBOZA, 2004).

Trata-se de um assunto de notória preocupação atual, sendo acertado afirmar que as mulheres vivenciam o medo de serem violentadas sexualmente, tendo em vista a tamanha brutalidade do crime e ainda as adversidades que enfrenta após a agressão. Destarte, torna-se necessário que referido assunto seja debatido, para modificar e superar a forma como as mulheres são tratadas, inclusive para que a vítima do estupro não sinta culpa ou vergonha e possua segurança para denunciar o delito (CAVALCANTI, 2022).

O ato de constranger alguém a ter relações sexuais, sem vontade, desejo e consentimento é o tipo de violência que o agressor comete para alcançar seu objetivo, onde o agressor comete um crime para satisfazer seus desejos sexuais.

A sociedade como um todo não aceita tal barbaridade, contudo, muitas vezes a vítima é vista como culpada pela “agressão”. Tanto que o delito de estupro cometido por desconhecidos é identificado com mais facilidade do que aquele praticado pelo próprio companheiro da vítima (BARBOZA, 2004).

Na Constituição Federal (CF) vigente, os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático seriam imprescritíveis. Em outros crimes, são determinados prazos legais para que o Estado sentencie a punição, como é o caso do estupro.

Dessa forma, analisando a gravidade do delito de estupro, o Direito Penal precisa ser criterioso ao definir os tipos penais, pois sem dúvida, a prática do crime rotula o indivíduo no meio social. Considerando as consequências sociais do crime, reputa-se como indispensável o cuidado daqueles que fazem as leis, a fim de evitar a edição de leis distorcidas e distantes da vontade do povo, verdadeira fonte de onde devem emanar as razões de legislar e o fundamento das normas penais a serem seguidas (SILVA, 2012).

Perante as informações citadas, o presente estudo foi realizado por meio de um estudo bibliográfico que buscou trazer as informações mais importantes acerca do tema, pesquisados a partir de obras de autores renomados para atingir os objetivos propostos, confrontando as informações e trazendo a discussão a respeito da Imprescritibilidade do estupro no contexto legal brasileiro.

2 REFERENCIAL

2.1 Estupro e legislação brasileira – contexto histórico

Ao tratar de um tema relevante, é importante discorrer acerca do delito de estupro na legislação criminal brasileira. Observa-se que o crime foi inserido no Código Criminal do Império, de 1830, citando o ato como crime contra a segurança da honra, disciplinando-o como conduta cometida em face da mulher virgem ou honesta, e aplicando significativa diminuição de pena quando a violentada era prostituta (CAVALCANTI, 2022).

Retrocedendo no tempo, podemos vislumbrar uma sociedade assentada em bases patriarcais sólidas, na qual encontravam-se sedimentados os valores da virgindade e castidade das mulheres como pilares norteadores da integridade moral da família e da sociedade (SILVA, 2012).

Fantinel (2018) afirma que a submissão feminina ao longo dos anos foi imposta e reforçada por um posicionamento patriarcal e machista que consolidou durante toda a formação do contexto histórico brasileiro. Ainda no atual sistema capitalista,

percebe-se o arcaísmo na construção da estrutura familiar e na predominância econômica do homem perante a família.

No ano de 1890, com a promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, os crimes contra mulher ganhavam mais repercussão ou atenção caso fossem praticados contra uma mulher de sociedade, assim como diminuía a pena se o delito fosse praticado contra mulher pública ou prostituta (arts. 268 e 269); verificando-se, assim, que persistia a discriminação.

Observando as legislações penais, é considerável a evolução em relação à tipificação do crime de estupro no Código Penal brasileiro. Segundo Cavalcanti (2022) inicialmente, o atual Código Penal tratava o delito em comento dentro dos crimes contra o costume, bem como disciplinava que somente a mulher poderia ser vítima de tal conduta, e ainda entendia apenas a conjunção carnal como forma de estupro.

O Código penal, vigente desde 1940, situava os crimes de estupro e atentado violento ao pudor na seção intitulada “Dos crimes contra os costumes”, e trazia em sua redação original que estupro é o ato de “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena - reclusão, de três a oito anos - Art. 213.

Cita ainda no art. 214, o atentado violento ao pudor, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos.

Muitas modificações ocorreram no decorrer do tempo. Com a Lei nº 12.015/2009, mudanças em relação aos crimes sexuais foram muito importantes, entre as quais cabe destacar a inclusão de estupro a conduta de constranger qualquer pessoa, não somente a mulher, e excluindo as condições de “virgem” e “honesta”, (visão arcaica e ultrapassada) mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (CAVALCANTI, 2022).

Graco evidencia que o delito de estupro, atualmente disciplinado no art. 213, do Código Penal brasileiro, inserido no Título VI, referente aos crimes contra a dignidade sexual e cita que “o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual.” (2017, p. 1.120).

A Lei nº 12.015/2009 inseriu também o estupro de vulnerável, no art. 217-A, define a prática de relação carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos ou deficiente mental, que não tenha discernimento para a prática do ato, ou que, por outra razão, estiver impossibilitado de oferecer resistência, considerado crime hediondo.

Ressalta-se que, mesmo com as importantes modificações na legislação aqui citadas, não houve transformação significativa da realidade social em relação à proteção da mulher contra os crimes sexuais (CAVALCANTI, 2022). O sistema patriarcal continua firmado na sociedade, sendo um dos motivos pela culpabilização da mulher como vítima de estupro firmada em julgamentos morais, resultando em medo, retração e maior dificuldade para a vítima denunciar o agressor.

2.2 Caracterização das vítimas e impacto psicológico do estupro

Desde o momento de seu nascimento, ao homem é imposta uma condição comportamental rústica, onde a violência é o método a ser aplicado diante de seus anseios e na procura de tudo o que lhe seja aprazível. A sedução masculina não comporta uma acessibilidade delicada, pois não seria condizente com a agressividade viril que é atribuída como inerente à sua natureza (MATUOKA, 2018).

Dessa forma, Fantinel (2018) aponta que à mulher, apática e retraída, resta ceder vagarosamente, primeiro limitando o toque e escondendo suas intenções na manutenção de sua pureza e na promessa de seu acanhamento social, para que seus atos não sejam elevados a de uma devassa, louca e selvagem.

Dentre esse campo enigmático, a qual a figura da mulher foi tida, naturalmente teria um tratamento diferenciado em relação ao homem, ao nascer, isso pode ser notada desde as civilizações nativas que habitavam o Brasil antes da época do “descobrimento”, a criança feminina ficava aos cuidados da mãe, enquanto ao menino cabiam ao pai os cuidados desde cortar seu cordão umbilical aos dentes, dar o primeiro banho no rio, a cerimônia para que o pai pudesse achatar o nariz do menino, como era costume dos nativos tupinambás (DEL PRIORE, 2006, p.12). Pois esse novo homem seria a causa de alegria para sua família, pois seu destino já se encontrava traçado, já a mulher cabia descobrir qual seria seu motivo na sociedade.

A educação feminina era essencialmente restrita e limitada, no que se diz respeito à educação formal, sua formação se concentrava em habilidades e competências que lhe forneceria ser uma excelente dona de lar.

É coerente descrever que tal atitude tomada pela sociedade colonial, pode ter bases no poder subversivo que o conhecimento formal poderia proporcioná-la, pois a leitura e o acesso ao conhecimento, sempre foi fator de discussões entre o Catolicismo, já que aquisição do conhecimento poderia abrir a pessoa para futuros questionamentos e, como a figura masculina é que tinha destaque nessa sociedade patriarcal não convém a colocar em cheque.

Ao elencar o cotidiano em que as mulheres viviam durante o período colonial, Ribeiro (1987) leva a compreensão de que a mulher vivia num cativo, isolada da sociedade, na qual podia contar com a companhia das suas escravas para servi-las. Portanto, não podiam ter outro tipo de companhia.

Para a historiografia a vida da mulher foi repleta de preconceitos e limitações, porém essas mulheres conseguiram desenvolver sua história mesmo debaixo das sombras masculina ou eclesiástica, onde Campos (2017, p. 14) afirma que as mulheres eram “vigiadas, ou sendo controladas, ameaçadas às vezes pela Santa Inquisição, a mulher desenvolveu sua história, no seu tempo e espaço”.

Ainda é muito comum mulheres passarem por inúmeros conflitos relacionados ao abuso sexual, apesar das muitas lutas contra esse crime. Mulheres engajadas em transformar a sociedade buscam mudar sua história, transformando a visão cultural que permeia o universo feminino, almejando conquistar espaços igualitários dentro do ciclo de sua convivência (MARTINI, 2016).

O mesmo autor completa que:

A diversidade da cultura brasileira é de tamanha grandeza, mas, dentro do contexto de gêneros fica claro perceber as diferenças entre os sexos. Podemos entender melhor essa desigualdade entre homens e mulheres, dentro da comunidade escolar onde é visível a discriminação pelo sexo feminino, cultura essa que cada educando trás consigo do meio onde vive, e que demonstra que o machismo ainda persiste enraizado entre os mais diferentes tipos de culturas (MARTINI, 2016, P. 23).

Ao longo da história das mulheres na sociedade, muitos fatores contribuíram para a transformação do núcleo familiar, a inserção dela no mercado de trabalho, sua escolaridade, pode-se então entender que, a estrutura da família transformou-se muito nas últimas décadas, porque aquela mulher do lar passou a ser da sociedade, entendesse hoje que alguns pontos foram negativos, filhos em creches, trabalho dobrado: casa e emprego (MARTINI, 2016).

2.3 Imprescritibilidade do estupro e a necessidade de alteração no artigo 5º, XLII da Constituição Federal

O estupro no Brasil é penalizado com punições que vão de seis a trinta anos e o maior tempo de prescrição existente é de vinte anos. Tal situação desencadeou a inquietação de movimentos feministas e organizações de combate a violência sexual, além da grande discussão entre juristas acerca da prescrição do crime de estupro (BITENCOURT, 2016).

A imprescritibilidade significa que não há lapso temporal estabelecido para não punir um crime, ou seja, este poderá ser punido independente do tempo que ocorreu. No Brasil, a competência para legislação acerca da prescrição é da União, conforme artigo 22, I da Constituição Federal, sendo matéria de ordem constitucional a imprescrição (MASSON, 2017).

Atualmente, a lei prevê a imprescritibilidade no artigo 5º, inciso XLII da Constituição da República Federativa do Brasil, que institui que “o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos na lei” e ainda, em seu artigo 5º, inciso XLIV, estabelece “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático” (LIMA, 2020).

Os apoiadores da imprescritibilidade para o crime de estupro, baseiam-se em pesquisas da área da psicologia e saúde, que levantam inúmeros traumas da vítima em decorrência da violência em que é submetida, além de citarem o sentimento de culpa que reflete na subnotificação destes crimes que prescrevem e trazem maior visão de impunidade.

Por outro lado, a oposição da imprescritibilidade do crime de estupro, defendem a ideia de que nenhum crime é tão hediondo para ser considerado imprescritível, sendo que a imprescritibilidade afeta a segurança jurídica do suspeito, que anos após o delito, pode ter se regenerado e ter sua vida afetada após muitos anos do ocorrido (LIMA, 2020).

Para a legislação penal brasileira, a prescrição possui como fundamento o decurso do tempo, a falta de interesse do Estado em verificar o fato ocorrido ou de exercer o seu direito de punir o agente do delito, bem como a negligência da autoridade competente para processar e julgar, sendo uma punição em virtude da sua inércia no exercício de suas atribuições (JESUS, 2011).

Cleber Masson (2017, p. 12) define prescrição como “a perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto.”

As principais teorias que amparam existência da prescrição, na visão de a Nucci (2014) são: teoria do esquecimento, pautada na ideia de que, após um período, conforme a gravidade do delito, a lembrança do delito é apagada da memória da sociedade, não havendo, portanto, temor a ser causado e conseqüentemente não há motivo para a punição, teoria da expiação moral, entende que o tempo em que o indivíduo sofre a expectativa de ser descoberto, processado e punido já lhe causa aflição, sendo desnecessário a aplicação de alguma pena (NUCCI, 2014); teoria da emenda do delinquente, onde afirma que com o passar do tempo, o indivíduo que delinuiu mudou seu comportamento e, por último, a teoria da dispersão das provas e teoria psicológica que faz com que o criminoso passe por mudanças em sua maneira de ser, tornando uma pessoa incapaz de executar outros crimes.

Analisando a PEC 64/2016 que se trata de uma proposta de emenda à Constituição Federal, visa modificar o inciso XLII, do art. 5º da Constituição Federal, é um projeto que foi desenvolvido com o intuito de tornar o crime de estupro imprescritível, fazendo com que os autores de tal delito possam ser punidos a qualquer momento, sendo irrelevante o lapso temporal que se deu entre a prática do delito e o momento em que houve a denúncia do mesmo (BITENCOURT, 2016). Conforme dispositivo legal, o crime de estupro possui, atualmente, um prazo prescricional de até 20 (vinte) anos.

A criação dessa PEC é reforçada pelo fato de além da violência física ao qual a prática do crime requer, tem-se também a ferida psicológica marcando a vítima do estupro, ferida esta que dificilmente irá cicatrizar (BITENCOURT, 2016). E em virtude da violência sofrida e das marcas psicológicas adquiridas no estupro, falta coragem para que a vítima tome a iniciativa de denunciar o estuprador, e essa iniciativa pode acabar demorando anos para que se manifeste.

Por tal motivo, entende-se que com a alteração do dispositivo constitucional, apoiada com a criação da referida PEC 64/2016, faz com que o crime de estupro seja encarado como um dos crimes imprescritíveis presentes no rol elencado na Constituição Federal de 1988. Essa é uma medida capaz de permitir que a vítima possa fazer a denúncia, independente do lapso temporal que se tenha ocorrido, e fazendo com que o infrator possa ser efetivamente punido pelo crime que cometeu.

Viana (BRASIL, 2016), criador da PEC 64/2016, trouxe dados de pesquisas quanto a ocorrência dos casos de estupro em nosso país, a saber:

No Brasil, só no ano de 2015, foram registrados 45.460 casos de estupros consumados, o que corresponde à alarmante taxa de 22,2 casos de estupro para cada grupo de 100 mil habitantes. O Acre é o estado brasileiro que apresenta a mais alta taxa de estupros consumados no país: 65,2. Além disso, em 2015, no Brasil foram reportadas 6.988 tentativas de estupro. Esses números por si só já são bastante significativos, mas refletem apenas uma pequena parcela de crimes sexuais cometidos.

Conforme citado anteriormente, muitos dos casos de estupro não chegam a ser denunciados às autoridades, etendo em vista o receio que aterroriza a vítima, pelo fato desse assunto gerar constrangimento e exposição, bem como pelo receio dos julgamentos feitos em sociedade sobre esse assunto. Lima (2020), corrobora com esse fato, mostrando que a vítima pode demorar bastante tempo para se manifestar, e que com a imprescritibilidade seria oferecido para a vítima, um lapso temporal maior para que a mesma pudesse refletir e tomar decisões sobre o ocorrido e então denunciar, fazendo com que o crime não permanecesse impune em virtude do lapso temporal.

A PEC 64/2016, em virtude de sua grande repercussão, traz consigo diversos posicionamentos de doutrinadores, juristas, entre outros especialistas sobre a

necessidade ou não de tal delito vir a se tornar um crime imprescritível (LIMA, 2020). Dentre aqueles que acreditam que a prescrição do crime não deverá acabar, temos o posicionamento doutrinador penalista Capez (2010, p. 584-585), no qual diante da repercussão da referida Proposta de Emenda, o mesmo afirma que: "A Constituição consagrou a regra da prescritibilidade como direito individual do agente.

Assim, é direito público subjetivo de índole constitucional de todo acusado o direito à prescrição do crime ou contravenção penal praticada. Tal interpretação pode ser extraída do simples fato de o Texto Magno ter estabelecido expressamente quais são os casos excepcionais em que não ocorrerá a prescrição (CAMPOS, 2017).

Como se trata de direito individual, as hipóteses de imprescritibilidade não poderão ser ampliadas, nem mesmo por meio de emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível), conforme se verifica da vedação material explícita ao poder de revisão, imposta pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Com efeito, não serão admitidas emendas constitucionais tendentes a restringir direitos individuais, dentre os quais o direito à prescrição penal." (CAPEZ, 2010, p. 584-585).

Todavia, também temos algumas correntes que militam a favor da imprescritibilidade do crime de estupro, tendo em vista o fato de que muitas das vítimas são ainda crianças e adolescentes, indivíduos estes que ainda estão passando pelo período de construção da sua personalidade, não possuindo também o discernimento total para entender a gravidade da violência sofrida. Campos (2017) faz uma ressalva também para a presença do machismo na sociedade, que muitas vezes questiona o comportamento da mulher vítima do estupro, como motivo para tal violação.

Considerações Finais

A violência sexual e o estupro estão disseminados no Brasil e no mundo. Como visto, muitas mudanças ocorreram na legislação, mas ainda há muito a avançar, inclusive no atendimento às vítimas, já que a maior parte das vítimas não procura a polícia ou um atendimento de saúde, conforme observado.

Muitos dos casos de estupro não chegam a serem reportados às autoridades competentes, em virtude do grande receio que amedronta a vítima, pelo fato da sua exposição, bem como pelo medo dos julgamentos que sofrerão pela sociedade. Tendo em vista que a coragem da vítima em denunciar o agente pode demorar bastante tempo para se manifestar, com a imprescritibilidade seria oferecido para a vítima, um lapso temporal maior para a mesma pudesse pensar sobre o ocorrido e então denunciar, fazendo com que o crime não permanecesse impune em virtude do tempo.

Conforme explanado, a prescrição é da perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória, em virtude da indiferença do Estado durante o prazo legalmente previsto. A proposta da emenda para que o crime de estupro seja considerado imprescritível, a pretensão executória é pertencente ao Estado, ilimitada, onde o agente pode sofrer a penalização.

Dessa maneira, é domínio do Estado o direito de aplicar a pena ao infrator, garantindo proteção dos bens jurídicos dos quais o ordenamento jurídico cita, entretanto, tal poder precisa ser exercido em tempo hábil para execução da aplicação devida e efetiva da sanção penal, em virtude de tal conduta criminosa. E diante tais fatores de aplicabilidade da pena e da abstração temporal, se formam os institutos da prescrição e da imprescritibilidade.

REFERÊNCIAS

ADRIAO, Karla Galvão; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; MALUF, Sônia Weidner. O movimento feminista brasileiro na virada do século XX: reflexões sobre sujeitos políticos na interface com as noções de democracia e autonomia. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 19, n. 3, p. 661-682, Set/Dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2011000300002&script=sci_arttext. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016. Brasília, DF, 2016.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal – Vol. 4 – Parte Especial – Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. BRASIL. Ministério da Justiça. Código Civil - Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? Rev. Direito GV. São Paulo, v. 13, n. 3, set-dez. 2017. Disponível em: Acesso em 23 de outubro de 2024.

CAVALCANTI, Rodrigo. A CULTURA DO ESTUPRO E A RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA MULHER. Universidade Potiguar. Natal/RN, 2022.

DELPRIORE, Mary Histórias das mulheres no Brasil. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

FERREIRA, Fernanda. IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO: reflexos do caso "João de Deus" e a necessidade de alteração no artigo 5º, XLII da Constituição Federal / Fernanda Ferreira. - João Pessoa, 2020. 54 f.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. ELUCIDANDO A PREVALÊNCIA DE ESTUPRO NO BRASIL A PARTIR DE DIFERENTES BASES DE DADOS Brasília : Rio de Janeiro. 2023.

JESUS, D. Direito Penal - Parte Geral. Vol. 1 . 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. OLIVEIRA, L. M. A. Imprescritibilidade no crime de estupro: Uma análise acerca da necessidade de mudança no inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal. Disponível em: . Acesso em 05 de novembro de 2024.

MARTINI, Méry Terezinha. MULHER DO SÉCULO XXI: CONQUISTAS E DESAFIOS DO LAR AO LAR. 2016. DISPONÍVEL EM: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Mary-Terezinha-Martini.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal – vol. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.1118p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1182p.

RIBEIRO, D. O povo brasileiro. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. Mulheres e educação no Brasil - colônia: histórias entrecruzadas. 1987.

SILVA, Kátia Maria da. Reflexões acerca das alterações trazidas pela lei 12.015/09 aos tipos penais dos crimes contra a liberdade sexual – rigor necessário ou falha do legislador? [manuscrito] / Kátia Maria da Silva.- 2012.